



MUNICÍPIO DE SARDOAL

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
HIGIENE E LIMPEZA EM
DIVERSOS EDIFÍCIOS
MUNICIPAIS**

Caderno de Encargos



CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a contratação de serviços de higiene e limpeza em diversos edifícios municipais.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

(Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito cfr. Artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP).

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

(Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito cfr. Artigos 94.º e 95.º do CCP).



Cláusula 3.ª

Prazo

1 - O contrato de prestação de serviços tem o seu início na data da sua assinatura e termina após o cumprimento da totalidade das 1800 horas contratadas de serviço de higiene e limpeza, prevendo-se a sua execução até 31 dezembro de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2 - É condição de eficácia do respetivo contrato a sua publicitação.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

- a) Os serviços de higiene e limpeza a prestar devem cumprir as seguintes especificações técnicas:
 - Limpeza do pó do mobiliário de escritório, dos objetos que se encontrem sobre o mesmo, fotocopiadoras, impressoras e computadores;
 - Limpeza dos telefones e desinfeção exterior dos mesmos;
 - Despejo e limpeza dos cestos dos papéis;
 - Aspiração de alcatifas, de tapetes e pavimentos;
 - Lavagem dos pavimentos;
 - Verificação e reposição (sempre que necessário) dos consumíveis;
 - Lavagem das escadarias do edifício e limpeza de varandins;
 - Limpeza dos candeeiros, de quadros e placares;
 - Limpeza do pó das pastas de arquivo;
 - Limpeza e desinfeção profunda das instalações sanitárias:
 - Lavagem e desinfeção dos aparelhos sanitários, assentos e outros acessórios;
 - Despejo e desinfeção dos cestos de papéis;
 - Polir espelhos e os acessórios em metal;



- Lavagem e desinfeção dos pavimentos.

2 – A prestação de serviços deve ser desenvolvida por pessoal com formação e experiência adequada;

3 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Preço base

1 - O preço base total do procedimento para os efeitos decorrentes do disposto no artigo 47.º do CCP, é de € 16.200,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço base atrás enunciado contempla um total de 1800 horas para o serviço de higiene e limpeza ao preço base de € 9,00/hora, valores aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.ª

Preço contratual

1 — Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos o Município de Sardoal deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento

1 – A faturação será mensal, sendo que o documento respetivo deverá ser emitido no prazo de 5 dias após o cumprimento da obrigação respetiva.



- 2 — A(s) quantia(s) devida(s) pelo Município de Sardoal, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a recepção pelo Município de Sardoal do respetivo documento.
- 3 — Em caso de discordância por parte do Município de Sardoal quanto aos valores indicados no(s) documento(s), deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novo documento corrigido.
- 4 — Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária.
- 5 - As faturas deverão ser emitidas de acordo com o previsto no art.º 299.º-B do CCP, sem prejuízo dos requisitos constantes no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28/12, e conter entre outras indicações a referência do contrato e o número de compromisso.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 8.ª

Penalidades contratuais

- 1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Sardoal pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, que poderá ir até 2% do preço contratual.
- 2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor do contrato.
- 3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 — A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.



Cláusula 9.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 10.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Sardoal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente as previstas no art.º 333.º conjugado com o art.º 448.º, ambos do CCP.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos do art.º 332.º do CCP.

Capítulo IV - Seguros

Cláusula 12.^a

Seguros

1 — É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos que sejam legalmente obrigados.

2 — O Município de Sardoal pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que lhe for fixado.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 13.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.



Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 14.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.^a

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.